

## Cuidados pela família extensa ou por próximos: uma mudança de paradigmas na garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes<sup>1</sup>

Eduardo Rezende Melo<sup>2</sup>

Os cuidados por família extensa ou próximos figuram dentre os recursos prévios a serem observados, valorizados e fomentados pelo Estado em caso de insuficiência dos cuidados parentais.

A Convenção sobre os Direitos da Criança assinala, em seu artigo 5º, que deve o Estado respeitar as responsabilidades, os direitos e deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou comunidade, assim como, em seu artigo 8º, que o respeito desse vínculo às relações ampliares, em sentido lato, são expressão do direito à identidade da criança<sup>3</sup>. Esta vinculação do cuidado pela família extensa ou próximos como expressão do direito à identidade é igualmente enfatizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>4</sup>. No mesmo sentido disciplina o artigo 23, 5, da Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência, ao ditar que “no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade”<sup>5</sup>.

Ora, as Diretrizes sobre Cuidados Alternativos, também das Nações Unidas, elucidam que a interpretação mais consentânea aos critérios de consideração de quem sejam essas pessoas na comunidade é de que se trata tanto da família alargada como de

---

<sup>1</sup> Este texto envolve, em parte, trechos extraídos de apostila não publicada elaborada para o Conselho Nacional de Justiça em curso voltado ao Marco Legal da Primeira Infância e suas implicações jurídicas

<sup>2</sup> Eduardo Rezende Melo. Juiz de direito em SP; Pós-doutorando na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas na Universidade Nova de Lisboa, Portugal; Doutor em Direito pela USP (área de concentração de direitos humanos); Mestre em filosofia –PUC/SP; Mestre em estudos avançados de direitos da infância – Universidade de Friburgo/Suíça; Coordenador da área pedagógica da Infância e da Juventude na Escola Paulista da Magistratura; Pesquisador colaborador do Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos, Democracia e Memória", do Instituto de Estudos Avançados (IEA), da USP; Pesquisador do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento-CEBRAP;

<sup>3</sup> Nações Unidas. Convenção sobre os direitos da criança,. Genebra, 1989. Promulgada a ratificação pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710, de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)

<sup>4</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Derecho del niño y la niña a la familia. Cuidado alternativo. Poniendo fin a la institucionalización en las Américas Washington, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/infancia/docs/pdf/informe-derecho-nino-a-familia.pdf>.

<sup>5</sup> Nações Unidas. Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência, Genebra, 2006. Promulgada a ratificação pelo Brasil por meio do Decreto n. 6.949, de 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)

outras pessoas próximas, como amigos da família que sejam conhecidos da criança<sup>6</sup>. Por isso, na tradução francesa de ‘*kinship care*’ o termo utilizado é de cuidados por próximos (*prise en charge par des proches*)<sup>7</sup>, algo que foi igualmente adotado na tradução alemã (*Betreuung durch Nahestehende*)<sup>8</sup>.

O próprio Comitê de Direitos da Criança, no “Dia de Discussão Geral sobre Violência contra crianças na Família e nas Escolas” assinalou que “As referências a «família» (ou a «pais») devem ser entendidas no contexto local e podem significar não só a família «nuclear», mas também a família alargada ou mesmo definições comunitárias mais amplas, incluindo avós, irmãos, outros parentes, tutores ou prestadores de cuidados, vizinhos, etc.<sup>9</sup>. O critério a se adotar é o interesse superior da criança<sup>10</sup>.

Ao se reconhecer que ‘os padrões familiares são variáveis e estão a mudar em muitas regiões, tal como a disponibilidade de redes informais de apoio aos pais, com uma tendência geral para uma maior diversidade na dimensão da família, nos papéis parentais e nas disposições para a educação dos filhos’ afirma-se o dever por parte do Estado de prover suporte a esses arranjos<sup>11</sup>. De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “Somente no caso de a família extensa não estar em condições de cuidar da criança, não querer fazê-lo ou ser contrária aos seus interesses, a criança será colocada sob os cuidados e custódia de uma família adotiva”, devendo a família extensa ou próximos receber os mesmos tipos de apoio que os pais receberiam<sup>12</sup>.

Este cenário normativo internacional dita a necessidade de uma revisão, à luz de controle de convencionalidade, dos limitados termos em que a questão da família ampliada é tratada no artigo 25, parágrafo único, do ECA, em que se limita a referência a parentes próximos com os quais a criança convive e mantém vínculos de afinidade e

---

<sup>6</sup> Nações Unidas. Directrizes para o Cuidado Alternativo de crianças. Genebra, 2010. disponível em: <https://bettercarenetwork.org/sites/default/files/2021-04/DIRECTRIZES%20PARA%20CUIDADOS%20ALTERNATIVOS-NAC%CC%A7O%CC%83ES%20UNIDAS.docx.pdf>

<sup>7</sup> para a versão francesa, veja: <https://www.sosve.org/wp-content/uploads/2025/02/guidelines-protection-replacement-pour-les-enfants.pdf>

<sup>8</sup> para a versão alemã, veja: [https://www.sos-kinderdoerfer.de/getmedia/6b73a73b-db3d-4c1d-b94e-563dc172553/un-guidlines-alternativecare\\_2009\\_deutsch.pdf](https://www.sos-kinderdoerfer.de/getmedia/6b73a73b-db3d-4c1d-b94e-563dc172553/un-guidlines-alternativecare_2009_deutsch.pdf)

<sup>9</sup> CRC/C/111. n.º 701. 2001. Disponível em : [https://www.bayefsky.com/general/crc\\_discussion\\_outline\\_2001.pdf](https://www.bayefsky.com/general/crc_discussion_outline_2001.pdf)

<sup>10</sup> Nações Unidas. Comentário geral n. 7: implementando direitos de crianças na primeira infância. Genebra, 2005, §15. disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/crc/2006/en/40994>

<sup>11</sup> Idem, §§19=20

<sup>12</sup> Idem, §283

afetividade. É importante invocar uma leitura mais antropológica do que seja família como aqueles com quem se pode contar<sup>13</sup>.

Neste contexto, é imperativo repensar as práticas e notadamente o reordenamento dos fluxos de atenção às situações de violação de direitos por crianças e adolescentes. É sabido que um dos grandes desafios nacionais diz respeito à falta de ou deficitário conhecimento e acompanhamento prévio das famílias, suas vulnerabilidades e potencialidades, com uma precária vigilância social. A este cenário se associa a carência de metodologias adequadas para avaliação de risco, de escuta das crianças e, ainda, de reconhecimento e de fortalecimento de vínculos, especialmente no PAIF, mas também no PAEFI, comprometendo a segurança de convívio ou vivência familiar. A família extensa, os próximos e a rede social de apoio é pouco conhecida, mobilizada e potencializada, sendo rara a utilização de metodologias como genograma, ecomapa ou carta de rede, dentre outros.

As intervenções isoladas pelos atores (Conselho Tutelar, mas também justiça ou outros atores da rede), sem fluxos sedimentados de consulta e deliberação conjunta finalizam o cenário de desproteção social, fazendo com que situações de crise sejam percebidas e respondidas de forma descontextualizada dos históricos de vida e das significações das famílias, gerando insegurança de acolhida, especialmente com acolhimentos emergenciais realizados de forma açodada: acolhe-se para só então se avaliar o que está ocorrendo

O que vemos então é uma relativização da regra de que qualquer afastamento da convivência familiar seja excepcional e último recurso, e por isso mesmo revestido de garantias legais e processuais que apenas podem ser plenamente observadas em um procedimento judicial, com respeito ao contraditório. É imperativo o reconhecimento de que acolhimentos, ainda que rapidamente seguidos de reintegração familiar, têm efeito potencialmente traumático em crianças e adolescentes, tornando-se fundamental que reflitamos sobre a violência institucional causada pelo Estado e estratégias de melhor atuação

Isto se observa claramente nos levantamentos sobre crianças acolhidas confirmam a persistência de grande porcentagem de acolhimentos em decorrência de negligência, situações que incidem sobre campo tênue de responsabilidade individual e

---

13 Sarti, Cynthia Andersen. *A família como espelho. Um estudo sobre a moral dos pobres.* 4<sup>a</sup> ed, SP, Cortez, 2007

socio-estatal porque, via de regra, envolvem não apenas situações de pobreza material, que evidenciariam a necessidade de prévia, primária e solidária responsabilização do Estado (artigo 100, parágrafo único, III, do ECA), mas também de fortalecimento de vínculos, superando o isolamento social que marca a vida desterritorializada nos grandes centros<sup>14</sup>.

Ora, estamos à frente de um desafio de mudança de paradigmas no modo de lidar com os casos que envolvam situações de suposta violação de direitos de crianças. Temos de superar o olhar individualizado, focado exclusivamente na família natural, para tratar-la em seu enredamento de laços, reconhecendo e valorizando a rede social de apoio.

O comitê africano de experts e direitos e bem-estar das crianças assinala, com efeito, que o provérbio tradicional de que “é preciso uma aldeia para criar uma criança”, incorporado nas normas culturais tradicionais, segundo as quais uma criança pertence a todos e um ancião é um ancião a todos, não deveria levar necessariamente a uma formalização dos cuidados de parentesco ou por próximos, sob pena de enfraquecer essa rede de suportes à família. De acordo com o comitê, “a formalização tem a vantagem de permitir um melhor rastreamento e monitoramento de crianças sob esses arranjos; Também oferece oportunidades para governos e parceiros de desenvolvimento apoiarem essas opções de atendimento. Por outro lado, a formalização pode desencorajar cuidadores de parentesco dispostos, pois implica o direito legal à herança. Algumas famílias podem não querer aceitar isso e, assim, retirar sua disposição de cuidar das crianças.”<sup>15</sup>

É de se perguntar, assim, se a prática recorrente no Brasil de considerar os cuidados pela família extensa ou por próximos apenas sob a égide da ‘colocação em família substituta’, notadamente sob a modalidade de guarda, responde ao que a normativa internacional convoca os Estados em relação às relações familiares de crianças e adolescentes. Substitui-se uma lógica individualizante de tratamento da família natural por outra em relação à família extensa ou os próximos. Mantém-se, com isso, o mesmo viés isolacionista, que vulnerabiliza a criança ao desfalcá-la de uma rede mais ampla de apoio, além de gerar potencialmente disputas de poder, sob essa lógica

---

<sup>14</sup> Haesbaert, Rogério. Concepções de território para entender a desterritorialização. In: Santos, Milton. Território, territórios. ensaios sobre o reordenamento territorial. Rio de Janeiro, DP&A, 2006, pp. 43-70

<sup>15</sup> ACERWC. Children without parental care in Africa. Maseru, 2023. Disponível em: <https://www.acerwc.africa/en/resources/publications/children-without-parental-care-africa>

exclusivista de cuidado, quando antes vigia – ou poderia afirmar-se – uma lógica de cooperação e de apoio mútuo.

Não por outro motivo, ao se propor mudanças ao código civil, o Instituto Brasileiro de Direito da Criança previu a possibilidade de autorização pelos próprios pais do exercício de responsabilidade parental por terceiros, modificando-se o teor do artigo 1584 do Código Civil, dentre outros<sup>16</sup>.

É neste sentido que devem ser enfatizados e valorizados os estudos sobre redes, inspirado notadamente em Lia Sanicola e outros, sobretudo as redes primárias, i.e., as relações vividas pelo sujeito no curso de sua existência, não apenas no seio de sua família, mas com seus vizinhos, seus amigos, seus colegas de trabalho<sup>17</sup>, porque procuram propiciar uma dinâmica de reconhecimento de pertencimento recíproco, conferindo sentido à vida dos indivíduos pela vinculação social criada para a superação de necessidades contingentes, em contraste com o que se dava pela atuação da Justiça e órgãos de proteção.

Tomando essas pessoas e coletividades envolvidas como sujeitos centrais, cuja satisfação converte-se em eixo estrutural de análise<sup>18</sup>, trata-se de deslocar a análise do individual (e do núcleo parental estrito) ao coletivo, partindo do encontro e do reconhecimento recíproco dos indivíduos para se atingir não apenas o aludido sentimento de pertença, mas sobretudo a disposição de corresponsabilidade por uma determinada necessidade, consolidando os vínculos.

Concomitantemente, trata-se de deslocar o olhar das vulnerabilidades para as fortalezas<sup>19</sup>, buscando-se dar o ensejo de instauração de um segundo movimento, que passe da relação de dependência e subalternidade da rede secundária para uma postura que tende à autonomia e à liberdade<sup>20</sup>, portanto de rompimento com a óptica tutelar.

Nesta concepção, considera-se que:

1. relações sociais formam-se por vínculos de reciprocidade, constituindo sistema de valores, objetivos, recursos;

---

<sup>16</sup> IBDCRIA. Sugestões de reforma do Código Civil. 2023. Disponível em: [https://www.academia.edu/119064552/Sugestoes\\_Reforma\\_CC?auto=download](https://www.academia.edu/119064552/Sugestoes_Reforma_CC?auto=download)

<sup>17</sup> Ferrario concebe a rede como o tecido de contatos e relações que a pessoa constitui em torno de si em sua quotidianidade a partir de uma concepção do homem como sujeito em interação com outros, capaz de influenciar e de ser influenciado. In: Ferrario, Franca. Il lavoro di rete nel servizio sociale. Gli operatori fra solidarietà e istituzioni. Roma, Carocci, 1999, p. 18

<sup>18</sup> Ferrario, Franca. Il lavoro di rete nel servizio sociale. Gli operatori fra solidarietà e istituzioni, p. 65

<sup>19</sup> Carvalho, M.C.B. O lugar da família na política social. In: Carvalho, M.C.B. (org.). A família contemporânea em debate. 5<sup>a</sup> ed., São Paulo, EDUC/Cortez, 2003, p. 21

<sup>20</sup> Sanicola, Lia e outros. Metodologia di rete nella giustizia minorile. Milano, Liguori editore, 2002, p. 49

2. o risco é fator permanente da vida social contemporânea;

3. os sujeitos em jogo na situação de conflito representam um capital humano pelo conjunto de elementos que podem aportar, como educação, saúde, habitat, família e redes sociais informais;

4. as redes sociais informais (vizinhança, relações de amizade, de colegismo profissional...) movimentam os indivíduos para relações coletivas e possibilitam um avanço em direção à autonomia de sua relação de dependência estabelecida em contextos vários, seja com pessoas individuais, seja com o poder público.<sup>21</sup>

5. as redes não são necessariamente um grupo e é sua dimensão espaço-temporal que lhe dá valências e funções distintas, estando a estrutura das relações ligada às ações das próprias pessoas<sup>22</sup>

Neste contexto, a demanda da família, em sentido largo, não significa apenas que há uma necessidade a ser satisfeita ou uma falta a se suprir, mas, pelo contrário, que ela expressa um desejo de ação da parte de um membro da rede em dificuldade, mas igualmente a existência de uma contradição no interior dessa rede. Assim, em vez de ser um lugar onde se resolve um problema emergente, com uma intervenção heterônoma, a rede deve ser o lugar onde se redefine a demanda e dá uma resposta em seu seio, com os outros membros da rede: assim, cada um tem a oportunidade de tecer a própria história de sua vida relacional<sup>23</sup>. Neste sentido, os próprios sujeitos devem produzir as mudanças que desemboquem em relações significativas expressas por atos que ativem os recursos materiais e humanos das redes, permitindo uma autorregulação adequada para fazer frente aos problemas<sup>24</sup>.

De um lado, sob uma perspectiva mais macroscópica, a mudança há de dar-se pelo ator do sistema de garantia de direitos que recusa um papel meramente burocrático e se vê como corresponsável pelo processo de transformação social. Aliás, as Regras de Beijing, quanto não relacionadas à primeira infância, nos apela a esse papel ao enfatizar que “a Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no

---

<sup>21</sup> Sanicola, Lia e outros. *Metodologia di rete nella giustizia minorile*, p.46/47.

<sup>22</sup> Ferrario, Franca. *Il lavoro di rete nel servizio sociale. Gli operatori fra solidarietà e istituzioni*, p.20

<sup>23</sup> Sanicola, Lia. *L'intervention de réseaux dans le contexte du service social*. In: SANICOLA, Lia. *L'intervention de réseaux*. Paris, Bayard éditions, 1994, p. 27/28

<sup>24</sup> Donati, Pierpaolo. *La prospective relationnelle dans l'intervention de réseaux: fondements théoriques*. In: Sanicola, Lia. *L'intervention de réseaux*. Paris, Bayard éditions, 1994, p. 62

marco geral de justiça social..." (art. 1.4)<sup>25</sup>. Neste contexto, independentemente da forma e do conteúdo que um caso se apresenta aos nossos serviços, um olhar abrangente e sistêmico demanda ações articuladas e coordenadas em várias esferas, provocando alterações em distintos campos, para que possam promover alterações significativas, inclusive no modo de organização e aplicação das políticas públicas<sup>26</sup>.

Uma segunda perspectiva, mais microscópica, focada na situação concreta que se nos apresenta como de violação a direitos de crianças, demanda uma análise mais atenta sobre a natureza e o escopo de nossa atuação garantidora de direitos (para não dizer “protetiva”).

Aqui, uma primeira consideração há de ter clareza de que medidas de proteção não devem ser confundidas com o mero acesso às políticas públicas; elas têm um caráter intervencivo e cautelar, pressupondo que haja realmente uma situação de ameaça ou violação de direito de crianças e adolescentes, nos termos do art. 98 do ECA<sup>27</sup>.

Em havendo esta situação, estamos à frente de um desafio sistêmico: se a atuação do sistema de segurança e de justiça criminal dá-se sob a égide de uma perspectiva de risco, visando proteger as crianças da situação ameaçadora, o sistema protetivo da infância atua numa lógica mais abrangente, que vê a garantia de direitos individuais e sociais da criança interconectadas com sua inserção familiar, comunitária e, porque não, política, como detentora de direitos a serem providos pelo Estado. Este impasse não é apenas nosso, é um desafio que se discute mundialmente: é o caso de deslocamento de uma abordagem forense para outra que enfatize participação, prevenção e suporte familiar, limitando as intervenções coercitivas. As respostas são variáveis conforme o modelo sociopolítico seja liberal, conservador ou socialdemocrata<sup>28</sup>, o que mais uma vez nos coloca a responsabilidade crítica-reflexiva diante destas questões.

---

<sup>25</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html>

<sup>26</sup> A então Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públícos da Infância e da Juventude elaborou um “Caderno de fluxos sistêmicos” relativo a distintos campos de violação de direitos na área da infância e da juventude, buscando, justamente, auxiliar na provocação e articulação destas mudanças em distintos campos e mostrando o quanto estas intervenções podem impactar políticas, programas e serviços (MELO, Eduardo Rezende. Cadernos de fluxos operacionais sistêmicos. **Proteção integral e atuação em rede na garantia de direitos de crianças e adolescentes**. São Paulo, ABMP, 2008)

<sup>27</sup> MELO, Eduardo Rezende. Artigo 100. In: CURY, Munir (org.). **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 418-419

<sup>28</sup> GILBERT, Neil, PARTON, Nigel & SKIVENES, Marit. Child protection systems. International trends and orientations. New York, Oxford University Press, 2011, p.6

Tomemos, todavia, como eixo de reflexão as medidas protetivas. Entre nós, elas têm uma finalidade pedagógica (ECA, art. 100), devem, portanto, dialogar com os valores insculpidos no art. 29 da Convenção Internacional sobre os direitos da Criança (CDC), quais sejam, de uma educação pautada em direitos humanos, portanto não discriminatória, pluralista, com respeito à singularidade, à diversidade e à emancipação. Justamente por essa natureza, essas medidas devem respeitar a autonomia, buscar o consenso, de modo que a participação de todos os envolvidos é de sua essência.

Faz parte desse pressuposto de respeito participativo e consensual que esta intervenção pedagógica se dê no ambiente de vida das pessoas envolvidas, portanto com preservação dos vínculos familiares e comunitários e respeitando a territorialidade dos atendimentos (ECA, art. 100, parágrafo único, inc. IX e X; MLPI, art. 13).

Neste contexto, como já apontamos alhures, a proporcionalidade da intervenção é ditada por esta equação sobre o ponto em que incide e a necessidade de afetar a vida, e particularmente o corpo da criança, ou mais propriamente a situação em que se encontra<sup>29</sup>.

A finalidade pedagógica da medida também se faz sentir apenas quando atual: uma intervenção justifica-se apenas no momento em que está ocorrendo a situação de ameaça ou violação de direito. Para que seja significativa, portanto processual e construída com os atores, de forma dialógica, ela pressupõe a abertura pedagógica de quem intervém, de modo que “quem forma se forma e re-forma ao formar e quem é formado forma-se a forma ao ser formado... Ou seja, quem ensina aprende ao ensinar e quem aprende ensina ao aprender”<sup>30</sup>. Precisamos vivenciar essa atualidade para que se torne experiência, nossa e dos sujeitos-atores que implicamos, de uma forma compreensiva, que seja política, ideológica, gnosiológica, pedagógica, ética e estética<sup>31</sup>.

Se a prática pedagógica deve se voltar à autonomia (e não meramente ao controle, à sujeição, à normalização homogeneizada), a atividade pedagógica implica necessariamente o “gosto pela rebeldia” por quem “ensina”<sup>32</sup>, porque há de suscitar a força criadora do aprender e do criar formas de vida distintas, singulares, e compete-nos manter viva essa curiosidade pedagógica e jurídica, em nosso caso, por ver as formas de diferenciação ético-política e existenciais que surgirão dessas práticas.

---

<sup>29</sup> Idem, p. 429

<sup>30</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. Saberes necessários à prática educativa. 30ª ed., São Paulo, Paz e Terra, 2004, p. 23

<sup>31</sup> Idem, p. 24

<sup>32</sup> Ibidem, p. 25

Ainda nesta toada, esta intervenção deve ser precoce, quando a situação de ameaça de direito ainda é inicial, porque é neste contexto que temos espaço e tempo para que a aprendizagem mútua se dê de forma paulatina, dialogada, evitando a restrição drástica de direitos, como se dá num caso de acolhimento. Por isso também a intervenção deve ser também mínima, recaindo “apenas e tão-somente naquela situação extrema que possa ameaçar ou violar direitos de crianças e adolescentes e durar apenas e tão-somente enquanto se faça necessária para evitar a superveniência deste risco. A regra é a autonomia e o respeito à diversidade. A regra é o gozo de direitos sociais universais, que não demandem intervenção de ninguém no modo de seu gozo e exercício”<sup>33</sup>. Mas ela também é mínima no sentido que aludimos anteriormente: deve recair no ambiente, no contexto de risco, e não no corpo das crianças.

Estratégias distintas têm sido adotadas para se alcançar este escopo no âmbito judicial: a prevalência das apurações de infração administrativa, ações de obrigação de fazer, ambas envolvendo o poder público, ou audiências de justificação prévias à tomada de decisão por acolhimento, todas procurando antecipar os efeitos positivos das audiências concentradas, que revelam a necessidade de uma comunidade educativa para uma abordagem sistêmica, compreensiva, garantidora de direitos vários, de forma integrada, coordenada e articulada.

Esta coordenação é, portanto, contingente da existência de formas de proximidade que decorrem do que compartilham os agentes (contextos de visão dos problemas, conjunto de características ou opções, capacidade de comunicação, modelos de comportamento), portanto de uma comunicação interpessoal, mais que meramente institucional, que transforme este território comum de produto de funções a um território produtor de estratégias de atores<sup>34</sup>.

Apenas neste contexto será possível se repensar os paradigmas de atuação, com novos fluxos, novos modelos, elaborados pelos atores do Sistema de Garantia de Direitos, permitindo que todos desloquem o olhar das vulnerabilidades negativas para as positivas e para as potencialidades, também dos fatores de risco aos fatores de promoção<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> MELO, 2010, p. 428-429.

<sup>34</sup> PECQUEUR, Bernard & Zimmermann, Jean Benoît. **Fundamentos de uma economia da proximidade**. In: Diniz, Clélio Campolina e Lemos, Mauro Borges (org.). Economia e território. Belo Horizonte, UFMG, 2005, p. 94 e ss.

<sup>35</sup> CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. **O lugar da família na política social**. In: Carvalho, Maria do Carmo Brant de (org.). A família contemporânea em debate. São Paulo, Cortez & Educ, 2003, p. 15 e ss.

É neste contexto que provocamos a reflexão da passagem de um modelo de atendimento tradicional ao participativo e empoderado para que as medidas tenham efetivamente o caráter e a finalidade pedagógicos que a lei lhes atribui:

Por ocasião de mudança legislativa que determinou a revisão periódica de planos de atendimento de crianças e adolescentes acolhidos, pensou-se, sob este modelo teórico, em estratégias que permitissem, em um contexto estruturado, deslocar paradigmas decisórios:

Modelo tradicional	Modelo participativo
1. Demanda aponta fragilidades ou faltas	1. Demanda aponta um desejo de ação e a existência de uma contradição a ser superada
2. Demanda coloca a necessidade de intervenção técnica para solução do problema	2. Demanda coloca a necessidade de mudança na qualidade das relações sociais para intensificar os vínculos
3. A decisão é tomada por experts, que estabelecem um plano de ação a ser cumprido pela família	3. A decisão é tomada pela criança e pela família, promovendo empoderamento e corresponsabilidade
4. A família é vista sob um enfoque jurídico estrito e limitada, via de regra, ao seu caráter nuclear	4. A família é vista sob um enfoque antropológico, das pessoas com quem se pode contar, por seu movimento e por suas negociações, ampliando-se para uma perspectiva de rede, com o envolvimento de outros atores
5. O plano foca primordialmente as demandas individuais	5. As ações focam as demandas coletivas, promovendo reciprocidade, consistência e pertencimento
6. O plano foca nas fragilidades a serem superadas	6. As ações focam nas fortalezas a serem realçadas (linhas de vida, não plano de tratamento)
7. O espaço de intervenção é o dos programas (moldado em torno de problemas)	7. O espaço de negociação é o do ambiente onde a criança vive (base comunitária), moldado em torno de estratégias de fortalecimento
8. Intervenção é feita por serviços formais	8. Ações formais e informais entrelaçam-se no urdimento das redes
9. Crianças e famílias são partes,	9. Crianças, famílias e redes são os

clientes ou pacientes	atores do processo, com direito a fala e a decisão
10. Modelo decisório é heterônomo	10. Modelo decisório pauta-se pela participação decisória, pela negociação e respeito à autonomia
11. Descumprimento é tomado como recalcitrância	11. Descumprimento é tomado como inadequação do plano
12. O papel dos intervenientes é de ensinar a fazer e a cuidar	12. O papel do profissional é de construir redes de competência, de mobilizar energias latentes e de criar novidades que diversifiquem a participação dos atores da rede
13. Os planos tendem à padronização e à rigidez	13. As ações tendem à individualização, à flexibilidade e criatividade
14. O atendimento tende a ser especializado e segmentado, com fraca articulação	14. O atendimento é integral, pela rede primária, com suporte articulado e complementar por agências
15. Fraca competência cultural para lidar com diversidade	15. Atenção às diversidades

Se Alderson falava na necessidade de uma presunção de competência a crianças no trato com profissionais<sup>36</sup>, seria o caso de erigir uma presunção de que os descumprimentos de medidas ditadas por profissionais decorrem de faltas institucionais e não da inadequação do cidadão.

Todavia, essas tentativas, no que têm de críticas, prestaram-se rapidamente, como vimos em Boltanski, à incorporação de elementos às práticas institucionais, cuidadosamente selecionados, diluídos, tomando apoio sobre a competência de experts<sup>37</sup>. Talvez não seja outro o efeito entre nós tanto em relação à justiça restaurativa, muitas vezes se imbuindo de uma aspiração à conversão individual e social, ou das audiências concentradas, não raro tornando-se mecanismo confirmador da negligência em razão da falta de adesão aos planos e programas benevolamente oferecidos.

Faz pensar, então, a postura de Deligny ao assumir que as experiências não devem ser frágeis, efêmeras e assim devem permanecer para se manter vivas. Elas nascem de rupturas das quais ele gosta de pensar que são fruto das circunstâncias<sup>38</sup> e procura voltar

---

<sup>36</sup> Alderson, Priscilla & Montgomery, Jonathan. *Health care choices. Making decisions with children*. London, Institute for Public Policy Research. 2001, p. 64

<sup>37</sup> Fraser, N. Domination et émancipation, p. 44/47

<sup>38</sup> Toledo, Sandra Alvarez. Introduction. In: Deligny, Fernand. *Oeuvres*. Paris, L'Arachnéen, 2017, p. 22

as costas às abordagens de engenharia educativa, de racionalização das escolhas orçamentárias, de eficácia ou de performance<sup>39</sup>.

Pensar os cuidados de crianças e adolescentes, pela família natural, extensa ou ampliada e por próximos, implica promover efetivo suporte ao enredamento vivo, afetivo e dinâmico, dessa rede. É preciso antes de tudo o reconhecimento desses laços e de sua importância para a criança e o adolescente como fundamento, não apenas para seu direito à convivência familiar e comunitária, mas para a constituição de sua identidade como sujeito. É necessário mais, que haja, por parte do Sistema de Garantia de Direitos, do Sistema de Justiça em particular, a adoção de paradigmas de valoração que superem a lógica individualista, isolacionista de atendimento e se assuma o compromisso de empoderamento participativo desses vários atores da rede primária de atendimento. Mas não só. Esse Sistema de Garantia de Direitos, notadamente em seu eixo de promoção de políticas públicas, há de adotar mecanismos de suporte efetivos que garantam autonomia e segurança cidadã a essas redes familiares. Apenas sob uma perspectiva sistêmica, pautada em direitos humanos como nos inspira a normatива internacional, poderemos dar um salto qualitativo na efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil.

---

<sup>39</sup> Chauvière, Michel. Devenir Deligny (1938-1948). In: Deligny, Fernand. Œuvres, Paris, L'Arachnéen, 2017, p.269/375